



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016593 - SC (2022/0234130-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JCI COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS
LIMITADA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : DIOGO BUCHLING CORDEIRO
AGRAVANTE : IESO JOSE CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATI BUCHLING CORDEIRO
ADVOGADOS : NATHALIE LUIZA REIS - SC026346
GUILHERME AQUINO REUSING PEREIRA - SC033209
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SC035850
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE -
SC054049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA). CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o Enunciado n.º 7/STJ, quando a matéria é eminentemente de direito e há mera reavaliação das provas a partir dos elementos fáticos e probatórios contidos no acórdão estadual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

3. *Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
4. *AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016593 - SC (2022/0234130-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JCI COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS
LIMITADA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : DIOGO BUCHLING CORDEIRO
AGRAVANTE : IESO JOSE CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATI BUCHLING CORDEIRO
ADVOGADOS : NATHALIE LUIZA REIS - SC026346
GUILHERME AQUINO REUSING PEREIRA - SC033209
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SC035850
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE -
SC054049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA). CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o Enunciado n.º 7/STJ, quando a matéria é eminentemente de direito e há mera reavaliação das provas a partir dos elementos fáticos e probatórios contidos no acórdão estadual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

3. *Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

4. *AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JCI COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA, DIOGO BUCHLING CORDEIRO, IESO JOSE CORDEIRO, RENATI BUCHLING CORDEIRO JCI COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA, DIOGO BUCHLING CORDEIRO, IESO JOSE CORDEIRO, RENATI BUCHLING CORDEIRO em face da decisão de fls. 488/496, que deu provimento ao recurso especial conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA). CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões, os recorrentes asseveraram pelo não conhecimento do recurso especial. No mérito, aduziram pela falta de iliquidez do título exequendo, razão pela qual pugnaram pela extinção da ação de execução. Requereram, por fim, o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelas partes agravantes, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Prefacialmente, não merece acolhimento a alegação de incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Sumula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, não incide o Enunciado n.º 7/STJ, quando a matéria é eminentemente de direito e há mera reavaliação das provas a partir dos elementos fáticos e probatórios contidos no acórdão estadual.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. CHEQUE NOMINAL DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE EXCEPCIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE AFERIR A REGULARIDADE DO ENDOSSO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravado, para reconhecer o dever da instituição financeira em verificar a irregularidade de endosso em cheque destinado à Fazenda Pública Municipal.

2. Não incide a Súmula 7/STJ quando a matéria é eminentemente de direito e há mera reavaliação das provas a partir dos elementos fáticos e probatórios contidos no v. acórdão estadual.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.423.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Quanto ao mérito, conforme destacado no julgado singular, a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, IV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489, § 1º E SEU INCISO IV, 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, o instrumento de confissão de dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas tem força executiva ex vi do art. 585, II, do CPC/1973, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada.

3.1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.514.967/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Revisar as conclusões do órgão julgador acerca da suficiência das provas acostadas aos autos e aferir a apontada violação ao art. 373 do CPC/15 demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. *"Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ."* (AgInt no REsp 1764753/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2019).

3. *Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.479.884/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.)*

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.016.593 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0234130-5

Número de Origem:

03063642520188240038 03191348420178240038 0319134842017824003803191348420178240038
3063642520188240038 3191348420178240038 319134842017824003803191348420178240038

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SC035850

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SC054049

RECORRIDO : JCI COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - MICROEMPRESA

RECORRIDO : DIOGO BUCHLING CORDEIRO

RECORRIDO : IESO JOSE CORDEIRO

RECORRIDO : RENATI BUCHLING CORDEIRO

ADVOGADOS : NATHALIE LUIZA REIS - SC026346

GUILHERME AQUINO REUSING PEREIRA - SC033209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JCI COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : DIOGO BUCHLING CORDEIRO

AGRAVANTE : IESO JOSE CORDEIRO

AGRAVANTE : RENATI BUCHLING CORDEIRO

ADVOGADOS : NATHALIE LUIZA REIS - SC026346

GUILHERME AQUINO REUSING PEREIRA - SC033209

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SC035850

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SC054049

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023